



SENADO FEDERAL

SF/23398.46951-70

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

O texto modifica o art. 86-A do Código de Trânsito Brasileiro para determinar a sinalização das vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e com deficiência, ressaltando, na sinalização, os requisitos para o uso dessas vagas e a natureza da penalidade imposta à sua ocupação irregular.

Na justificação do projeto, a autora ressaltou que o objetivo da matéria é evitar o uso indevido dessas vagas, mediante o alerta dirigido aos condutores de veículo sobre a correta destinação dessas vagas e sobre o grau de infração a que está sujeito o infrator.

Na Câmara de Deputados, o PL foi aprovado na forma de substitutivo, após ser analisado conclusivamente pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.





SENADO FEDERAL

Enviado ao Senado Federal, o PL foi despachado para exame terminativo da CDH.

Não foram apresentadas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos e à inclusão das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. É, pois, regimental o exame do PL nº 4.838, de 2020, por este Colegiado.

A proposição atende aos requisitos da constitucionalidade formal, pois está de acordo com o disposto no art. 22, XI, da Constituição da República, que dirige à União a competência privativa de legislar sobre trânsito e transporte. O texto não incide, ainda, sobre assuntos cuja competência é reservada ao Poder Executivo, nos termos no art. 61, caput, do texto constitucional.

Além disso, o PL se apresenta pelo meio adequado de veicular a matéria – o projeto de lei –, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Verifica-se, além dessa adequação, o atendimento do requisito da juridicidade, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, a matéria, de uma forma geral, atende às exigências normativas, salvo pela necessidade de alterações adiante detalhadas que consideramos essenciais à compreensão da regra que se busca estabelecer. Além dessas, também se faz necessário ajuste de redação para excluir da menção à lei alterada, a denominação com que é conhecida, que não faz parte do nome da norma, mas de sua ementa.

No aspecto material, o texto se coaduna com os preceitos contidos em nossa Lei Maior e com o conjunto normativo da Pátria, tendo o mérito de aperfeiçoar a legislativa protetiva da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

O PL corrige disposição do Código de Trânsito Brasileiro, que manteve em seu art. 86-A, a referência a uma modalidade de infração associada às vagas



SENADO FEDERAL

sinalizadas genericamente, tais como aquelas destinadas a carga e descarga. O estacionamento indevido nessas vagas é classificado como infração grave a teor do inciso XVII do art. 181 do Código Brasileiro de Trânsito, punível com a anotação de cinco pontos na carteira de motorista e multa no valor de R\$195,23.

Pois bem, a regra hoje vigente para o estacionamento indevido nas vagas reservadas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência considera a ocupação irregular dessas vagas como infração de natureza gravíssima, conforme dispõe o inciso XX do mencionado art. 181, acarretando a anotação de sete pontos na carteira de motorista e multa no valor inicial de R\$293,47.

Além disso, o PL ressalta a necessidade de que essas vagas sejam adequadamente sinalizadas e impõe a divulgação, por meios de placas, da informação sobre a modalidade de infração a que se sujeitam aqueles que ousam desrespeitar a destinação correta dessas vagas.

Sabe-se que essas vagas buscam tornar menos aflitivo o deslocamento de pessoas que enfrentam impedimentos relacionados à sua condição física, seja pela deficiência, seja pela idade avançada. Devem, portanto, ser respeitadas, e sua ocupação irregular, censurada com rigor, demonstrando a solidariedade do conjunto da sociedade às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Entretanto, observamos que o texto do projeto pode ser considerado falho em sua clareza e precisão, no que respeita às placas de sinalização sobre as quais dispõe.

É que a nova redação proposta para o atual art. 86-A da Lei nº 9.503, de 1997, não deixa evidente se a sinalização deve ser feita por meio de uma única placa, contendo informação sobre a destinação e a natureza da infração, no caso da ocupação irregular; ou se por meio de duas placas: uma para indicar o uso da vaga e outra para informar sobre a multa imposta ao uso indevido.

Esse texto, aliás conflita com o teor do art. 1º da proposição, que traz, em seu objeto, a proposta de sinalização por meio de apenas uma placa. Essa, acreditamos, seria a intenção da autora.

É, necessário, pois, corrigir esse comando.



SENADO FEDERAL

Pedimos atenção, ainda, para a circunstância de que a mudança no texto – certamente por equívoco –, retirou da lei a necessidade de que sejam sinalizadas as vagas destinadas a ambulâncias, bombeiros, táxis, carga e descarga, entre outros, inclusive com avisos sobre as penalidades incidentes sobre o estacionamento indevido nesses locais.

Embora essa exclusão não fosse a intenção da autora, é o que consta redigido no PL em análise, que tornou o art. 86-A consentâneo com o disposto no art. 181, inciso XX (vagas específicas para pessoas com deficiência e pessoas idosas), mas revogou os casos previstos no inciso XVII (vagas sinalizadas de maneira geral).

Por isso, apresentamos emenda à proposição com a finalidade de estabelecer a mesma regra adotada para as pessoas idosas e com deficiência, porém, sem revogar a reserva de vagas para ambulância, bombeiros, táxis etc.

Importa ressaltar a necessidade de que a alteração do Código de Trânsito Brasileiro seja feita de maneira meticulosa, uma vez que a ambiguidade pode acarretar a isenção da penalidade devida aos infratores, em vista da falta de clareza sobre a regra.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH (REDAÇÃO)

Suprime-se a expressão "Código de Trânsito Brasileiro" do art. 1º e do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do caput do art. 181 e as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas de que trata o inciso XX do caput do art. 181



SENADO FEDERAL

deste Código serão sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas que informem os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (NR)

SF/23398.46951-70

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora